



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162  
00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Insira, onde couber, a alteração do art. 28 da Lei nº 8.036/1990, no texto da Medida Provisória nº 1.162/2023:

*Art. A Lei nº 8.036, de 11 de maio e 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

.....  
*Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos agentes financeiros autorizados a realizar operações com recursos do Fundo.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.*

*§ 2º No caso dos agentes financeiros, aplica-se o disposto neste artigo às operações realizadas com recursos do Fundo até sua quitação, mesmo quando realizadas com o resultado da novação de créditos junto ao FCVS.*

*§ 3º Também estão isentos os resultados obtidos na novação de créditos junto ao FCVS decorrentes de operações realizadas com recursos do FGTS. (NR)*

CD/23010.64819-00  
Barcode

LexEdit  
Barcode  
\* C D 2 3 0 1 0 6 4 8 1 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, em seu art. 28, entendendo o alcance social do FGTS, concede a isenção de tributos federais para as operações necessárias à aplicação da lei, quando praticadas pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Acontece que, apesar de realizarem operações com recursos do FGTS desde sua constituição, sob as normas do extinto Banco Nacional da Habitação – BNH, as Companhias de Habitação e Agentes Públicos de Habitação, por entendimento dos órgãos fiscalizadores, não estão contemplados pela isenção concedida pelo art. 28.

Dessa forma, chega-se ao absurdo de, em consequência dessa exclusão, as operações de financiamento de moradia e saque de conta vinculada para as situações previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990 ficarem mais onerosas quando realizadas nas COHABs e Agentes Públicos de Habitação, que são agentes que atuam exclusivamente em operações de interesse social, do que quando realizadas nos Bancos, que atuam em segmentos de mais alta renda.

Da mesma forma, algumas COHABs têm sido tributadas por descontos concedidos pelo Agente Operador do FGTS em renegociações de dívidas contraídas na época do BNH e em novações de créditos com a intervenção do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Para equalizar a lei, apresentamos a presente emenda a fim de sanar tal diferenciação.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em                    de 2023.

**Deputado MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**

CD/2301064819-00  
Barcode

LexEdit  
Barcode  
\* C D 2 3 0 1 0 6 4 8 1 9 0 0 \*

